



MENSAGEM Nº 345, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Izalci.

Relator Substituto: Antonio Carlos Mendes Thame

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado IZALCI, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 345, de 2014 - instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários do serviço exterior, diplomático e consular, de cada uma das Partes Signatárias, que residem no território da outra Parte e integram seu núcleo familiar. O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado seguindo os padrões



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

adotados em uma série de mais de sessenta acordos do gênero firmados pelo Brasil, nas duas últimas décadas, com as nações com as quais o País mantém relações diplomáticas.

Seguindo os moldes dos acordos do gênero, o presente acordo é bastante singelo e objetivo, sendo composto por apenas 9 (nove) dispositivos. O Artigo 1 do acordo contempla as definições e o alcance das expressões utilizadas no Acordo, determinando seu conteúdo e significado, à luz da avença, tais como: "exercício de trabalho remunerado"; "membro do pessoal da Missão Diplomática ou Repartição Consular"; "membro da família"; "cônjuge" "filho"; etc.

O Artigo 2 expressa e regulamenta o compromisso das Partes de autorizar aos membros da família do membro do pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, de cada uma das Partes, a exercer trabalho remunerado no território da Parte Contratante (por meio de requerimento apresentado pelas respectivas Embaixadas). O Artigo 3 disciplina o tema das imunidades de jurisdição civil, penal e administrativa, em especial, com relação aos casos em que o dependente seja titular de qualquer das imunidades previstas nos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais, bem como as hipóteses de renúncia, necessária ou facultativa, a tais imunidades.

O Artigo 4 destaca regras referentes às questões de natureza tributária e previdenciária, estabelecendo que o membro da família que exercer atividade remunerada estará sujeito à legislação local em relação a todas as questões afetas ao exercício do trabalho no território do Estado acreditado, inclusive quanto ao dever de pagamento de imposto de renda e das contribuições de seguro social e seguro de saúde vigentes nesse mesmo Estado. O Artigo 5 dispõe sobre a proibição, aos membros da família do funcionário integrante do corpo Diplomático ou Consular, de ocupar postos de trabalhos que sejam exclusivos de cidadãos do Estado acreditado, segundo a sua legislação.

O Artigos 6 contém normas atinentes à troca de informações entre as Partes Contratantes a respeito das mudanças da situação do membro da família que exerce trabalho, bem como quanto às condições, requisitos e prazos a serem observados para o gozo da prerrogativa de exercício da atividade remunerada, tais como: vigência e perda da condição de membro do núcleo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

familiar; rescisão ou expiração do contrato de trabalho ou, ainda, término da função exercida, no Estado acreditado, por parte do funcionário membro do Corpo Diplomático ou Consular do qual o familiar depende para gozar das prerrogativas relativas ao trabalho, inerentes à condição de membro da família.

Os Artigos 7, 8 e 9 contêm normas de caráter adjetivo e referem-se ao emendamento, à solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do acordo, às regras relativas à entrada em vigor e período de vigência - no caso, por prazo indeterminado - bem como à hipótese e procedimentos de denúncia do acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O acordo em questão encontra-se em conformidade com os demais atos da espécie firmados pelo Brasil com várias nações amigas. Sua finalidade, como os demais atos do gênero, é permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro, lotados em repartições diplomáticas e consulares brasileiras localizadas em países estrangeiros e também, em aplicação do princípio da reciprocidade, permitir idênticas prerrogativas aos familiares de funcionários diplomáticos e consulares estrangeiros que se encontrem em serviço no Brasil.

De conformidade com o que usualmente é enfatizado pelo Ministério das Relações Exteriores, a conclusão de acordos dessa natureza visa a responder às transformações ocorridas contemporaneamente no âmbito das relações sociais e familiares, no que se refere ao exercício de trabalho e profissões. Em face de tal evolução nasceu o pleito legítimo dos familiares dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático e consular no sentido de que lhes fosse facultado o exercício de trabalho quando se deslocam para país estrangeiro, a fim de acompanhar os mencionados funcionários. Por essa razão, cônjuges e filhos tem manifestado seu vivo interesse em preservar seu direito ao trabalho e, eventualmente, o exercício de suas profissões. Além disso, os familiares também almejam ver preservado seu direito a garantir a própria independência e autonomia financeira, mediante a concessão de autorização de trabalho, a ser concedida por parte do Estado acreditado. Além



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

disso, cumpre destacar que a permissão de trabalho aos dependentes beneficia também os próprios funcionários, pois viabiliza um importante incremento da renda familiar. Assim, o familiar autorizado a trabalhar, não apenas preserva sua autonomia financeira, mas tem a oportunidade de enriquecer sua experiência profissional.

Complementando a regulamentação do assunto, o acordo contempla disciplina concernente ao tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado nos âmbitos civil, administrativo e criminal. Quanto à imunidade à jurisdição civil e administrativa, o acordo dispõe que se o membro da família que exerce trabalho gozar de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, por força dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou de outros acordos internacionais correspondentes, o Estado acreditante deverá renunciar a tal imunidade em relação a todos os casos relacionados ao exercício desse trabalho. Por outro lado, no que tange à imunidade à jurisdição criminal, o instrumento internacional estabelece que se o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado com base nos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, ou de outros acordos internacionais correspondentes, o Estado acreditante, mediante solicitação por escrito do Estado acreditado, considerará cada pedido de renúncia de tal imunidade. Porém, segundo o mesmo dispositivo, caso não haja renúncia à imunidade (por parte do Estado acreditante), o membro da família perderá a autorização para o trabalho e será convidado a se retirar do território do Estado acreditado.

Sendo assim, tendo em conta os elementos essenciais do acordo em epígrafe, estamos convencidos que este satisfaz os requisitos formais e materiais necessários ao alcance dos objetivos para os quais foi concebido e celebrado. Sua ratificação certamente contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e de vida dos membros dos serviços, diplomáticos e consulares, de ambos os Países, beneficiando tanto aos funcionários brasileiros em serviço na Polônia, e seus familiares, como, naturalmente, aos funcionários poloneses e respectivos dependentes que se encontram no Brasil com finalidades e em condições equivalentes.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2014.

Deputado Izalci
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado Izalci
Relator”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto